



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.968-B, DE 2016

(Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 7.057/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 7057/17, apensado, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2016, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;****PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;****TRABALHO; E****CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).**

Defiro parcialmente o Requerimento n. 1.145/2023, nos termos do art. 141 do RICD. Em decorrência da edição da Resolução n. 1/2023, revejo o despacho inicial aposto aos Projetos de Lei n. 2.017/2020, n. 1.565/2007, n. 1.219/2011, n. 4.521/2016, n. 10.139/2018, n. 3.244/2020, n. 3.644/2019, n. 1.883/2019, n. 847/2019, n. 1.966/2021, n. 4.968/2016, n. 122/2019, n. 3.837/2019, n. 4.054/2021, n. 7.379/2014, n. 2.053/2021, n. 7.109/2010, n. 1.919/2021, n. 4.831/2016, n. 807/2022, n. 4.146/2020, n. 4.489/2021, n. 7.511/2014, n. 2.510/2020, n. 3.553/2020, n. 3.083/2021, n. 3.976/2020, n. 2.696/2021, n. 3.024/2020, n. 1.476/2022, n. 1.164/2011, n. 5.802/2019, n. 1.183/2011, n. 2.252/2021, n. 117/2011, n. 2.225/2021, n. 3.365/2021, n. 3.897/2021 e n. 120/2022 e aos Projetos de Lei Complementar n. 152/2015, n. 48/2019 e n. 401/2014 para determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família;

Por oportuno, revejo o despacho inicial aposto: 5) aos Projetos de Lei n. 5.496/2013, n. 4.968/2016, n. 122/2019, n. 7.109/2010, n. 807/2022, n. 4.146/2020, n. 1.164/2011, n. 3.974/2012 e n. 975/2021 para determinar sua redistribuição à Comissão de Trabalho, em substituição à extinta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; ...

APRECIAÇÃO:**Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II****S U M Á R I O****I - Projeto inicial****II - Projeto apensado: 7057/17****III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:**

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas, redução de 2 (duas) horas.

§ 3º A redução da jornada nos termos do § 2º deste artigo não implicará redução do salário. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de amamentação pela empregada recebe tratamento especial na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de facilitar o convívio entre a mãe e a criança nessa importante fase da vida do bebê.

O art. 396 da CLT estabelece que *para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.* Esse período de seis meses pode ser aumentado pela autoridade competente quando a saúde da criança o exigir, conforme permissão do parágrafo único do mesmo artigo.

Contudo a vida moderna nas grandes cidades de trânsito caótico tornou praticamente inaplicável essa norma, que visa garantir não só o aleitamento como prolongar a convivência mais próxima entre mãe e filho nos primeiros meses de vida da criança, mesmo depois de encerrada a licença-maternidade.

Essa dificuldade resulta do fato de que, a princípio, a empresa deve dispor de local próprio onde as empregadas possam guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação, conforme determina o § 1º do art. 389 da CLT. Seria fácil, portanto, para a mãe ausentar-se por meia hora do trabalho e, a poucos metros de distância, encontrar-se com seu filho para amamentá-lo.

Ocorre que, de acordo com o § 1º do art. 389, essa obrigatoriedade só se aplica aos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade, o que já isenta uma grande parte das empresas. Além disso, na própria legislação há alternativas para essa obrigação. O § 2º do mesmo artigo autoriza que essa exigência seja suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc ou de entidades sindicais. Há, por fim, a possibilidade de a empresa adotar o sistema de Reembolso-Creche, em conformidade com a Portaria nº 3.296/1986, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, cobrindo as despesas efetuadas com o pagamento de creche de livre escolha da mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço dessa natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva.

Diante dessa situação, a jurisprudência trabalhista tem admitido que os dois intervalos de trinta minutos podem ser substituídos pela redução de uma hora da jornada de trabalho. No entanto nem sempre essa substituição é conseguida facilmente pela empregada, que muitas vezes se vê obrigada a recorrer à Justiça do Trabalho para reparar o prejuízo que teve pela não concessão dos intervalos.

Consideramos que, frente à nova realidade, a legislação também deve ser modernizada, evitando-se que as trabalhadoras brasileiras continuem dependendo de um processo judicial para reduzir a jornada durante o período de amamentação.

Obviamente, manter a criança perto de si durante o dia e proporcionar a ela o aleitamento ainda é a situação ideal. Vemos que, em geral, isso não é possível. Por isso, propomos que, quando não houver, no estabelecimento em que trabalha a mãe lactante, local apropriado para guardar seu filho sob vigilância e assistência, qualquer que seja o número de empregadas na empresa, a jornada de trabalho da empregada seja reduzida, sem redução de salário.

E mais, tendo em mente as recomendações dos especialistas, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS), no sentido de que a amamentação seja proporcionada às crianças por um período mais prolongado, inserimos em nosso projeto a proposta de que o período em que a trabalhadora tenha direito aos intervalos ou à redução da jornada seja ampliado de seis meses para um ano.

Na realidade, a OMS preconiza que o leite materno seja o único

alimento do recém-nascido até os seis meses de idade, pois somente a partir daí o sistema digestivo estará amadurecido para receber outros tipos de alimentação. Recomenda-se, porém, que a amamentação seja prolongada pelo menos até os dois anos de idade, a fim de assegurar maior apoio nutricional ao bebê e fortalecer os vínculos entre mãe e filho.

A proposta que ora apresentamos é mais modesta do que aquilo que preconiza a OMS, pois temos consciência de que seria demasiadamente oneroso para os empregadores, em especial em momentos de crise econômica como a que vivemos. Consideramos, porém, que o texto vigente da CLT, que considera como período de aleitamento apenas os primeiros seis meses da criança, é muito curto e não atende às necessidades da criança, principal destinatária da norma. Entendemos que a atenção à maternidade e a uma infância saudável não devem ser consideradas gastos, mas um real investimento no futuro da população brasileira.

Com essas razões, submetemos este projeto de lei à consideração dos nobres Pares, rogando por sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da Lba, ou de entidades sindicais. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)*

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

.....

.....

PORTARIA Nº 3.296, DE 03 DE SETEMBRO DE 1986

Autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT, que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção;

CONSIDERANDO as negociações coletivas, que têm preconizado a concessão de benefício Reembolso-Creche, objetivando assegurar o direito contido no art. 389, §1º, da CLT, a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas das empresas abrangidas pelos acordos e convenções coletivas sobre a validade da estipulação do benefício, em relação à fiscalização trabalhista, no tocante ao cumprimento do art. 389, § 1º, da CLT;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ministério para a implantação do sistema, visando à apreciação de seu funcionamento e dos resultados satisfatórios decorrentes da extensão do direito além da obrigação legal, resolve:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; ([Redação dada pela Portaria nº 670/97/MT](#))

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência

do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art. 566, da CLT.

Art. 3º - As empresas e empregadores deverão comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionário.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor em data de sua publicação.

Almir Pazzianoto Pinto.

PROJETO DE LEI N.º 7.057, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para garantir a mãe, durante a jornada de trabalho, dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar e cuidar do próprio filho ou do filho adotado, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4968/2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar e cuidar do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º. A mulher que adotar uma criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a referida idade” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto aproveita o conteúdo de outro de minha autoria, o PL

5196/2005, o qual foi aprovado pelas comissões de mérito – a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) -, mas que foi arquivado em virtude de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) não o ter apreciado.

Seu objetivo continua válido, pois é uma questão de justiça estender às mães adotantes o direito a dois descansos de meia hora, durante a jornada de trabalho, para amamentar e cuidar de seus filhos, até que estes completem seis meses de idade.

Como bem destacou a CSSF, o projeto:

“...reveste-se de “evidente caráter social e de justiça, pois o filho menor de seis meses de idade demanda de sua mãe atenção constante, seja ele biológico ou adotado”. Não apenas o aleitamento materno justifica o direito a tais descansos; a criança necessita vários outros cuidados maternos. Ainda mais, o filho adotado, nos primeiros meses de vida, provavelmente manifestará necessidades de afeto ainda maiores que aquelas expressas pelo filho biológico. O tempo de convivência é menor, uma vez que não houve o período de gestação, assim sendo, essa criança necessita da presença de sua mãe pelo maior tempo possível. A lei há que garantir esse direito, tão fundamental, às crianças brasileiras.

A garantia do benefício às mães adotantes proporcionará melhores condições a essas mulheres no cumprimento de seus papéis de mãe e cuidadora. Trata-se, na verdade, de um direito de cidadania assegurado às mães biológicas; não há motivos para sua não extensão às adotantes.”

A CTASP salientou que :

“A proteção especial concedida às crianças e aos adolescentes também se estende às relações de parentesco e de adoção. A filiação, independentemente da forma pela qual ela se adquira, outorga direitos aos filhos. Dentre eles, necessariamente, está o direito ao amparo da genitora ou adotante.

Afirma o § 6º, do art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227

.....
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Diante de todo o trabalho já realizado nesta Casa a respeito desta matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar rapidamente a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido](#))

pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER (Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V Da Proteção à Maternidade (Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades

financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. ([Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, pretende disciplinar a jornada de trabalho da mãe lactante.

Para tanto, altera a redação do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, propondo:

- a) ampliar o tempo de contato entre mãe e filhos na fase da lactação dos 6 (seis) meses para um ano de vida da criança;
- b) considerar os dois intervalos especiais de 30 (trinta) minutos como jornada efetivamente trabalhada;
- c) reduzir a jornada de trabalho sem redução de salários na hipótese de estabelecimentos que não disponham de local adequado para guardar sob vigilância e assistência as crianças.

A redução proposta é de uma hora, no caso de trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas; e de duas horas, para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas.

O autor justifica a proposta afirmando que as condições de trabalho nas grandes cidades, que exigem grandes e delongados deslocamentos no percurso casa x trabalho, demandam ações que facilitem a convivência das lactantes com seus filhos nesta delicada fase da vida.

O projeto apensado, de nº 7.057, de 2017, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, também integrante desta Comissão, aponta para solução legislativa similar, porém com as seguintes diferenças:

- a) mantém o direito aos descansos especiais para alimentação até que a criança complete 6 (seis) meses de vida, conforme a redação atual da CLT;
- b) estende o direito aos descansos especiais de meia hora às mães adotantes com filhos com idade inferior a seis meses; e;
- c) não trata da redução de jornada na hipótese de inexistência de local adequado para amamentação.

A autora justifica sua proposta apontando para pareceres pela aprovação exarados pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, quando da

análise de projeto de lei anterior sobre o mesmo tema, que afirmaram ser um direito da mãe adotante e do menor gozarem dos privilégios recíprocos de cuidado e de atenção.

A matéria foi distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art., 54, RICD).

Mediante requerimento da própria Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, a matéria foi redistribuída para ser também por esta apreciada.

Durante o tempo de tramitação na CSSF, foi apresentada emenda pelo Deputado Júlio Delgado que defende limitar o projeto à adição da palavra “alimentar”, promovendo a seguinte alteração na redação vigente do art. 396:

“Art. 396. Para amamentar ou **alimentar** o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.” (Grifo nosso).

A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões. O prazo para apresentação de emendas na CMULHER encerrou em 25 de abril de 2017 sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas, de forma sumária, propõem alterações na redação do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para possibilitar que as mães possam passar mais tempo com seus filhos nos momentos iniciais da vida deles.

A matéria é de extrema relevância para o amparo à maternidade, valor que nossa sociedade precisa nutrir. Como preconiza a Organização Mundial da Saúde, o período de aleitamento materno deveria ser ampliado para até dois anos. O que os projetos propõem aqui é muito mais modesto. Eles objetivam tornar a amamentação exequível, seja até os seis primeiros meses, no caso do projeto apensado e da emenda oferecida na CSSF, ou até o primeiro ano de idade da criança, conforme propugna o projeto principal.

Os projetos de lei são complementares. O projeto principal preconiza pela extensão do direito de amamentar a todas as trabalhadoras, independentemente do número de empregadas que a empresa venha a possuir. Além disso, possibilita a redução de jornada, caso não seja possível a adaptação de espaços na empresa para guarda das crianças.

O projeto apensado defende a extensão do direito de acompanhar o filho às mães adotantes. Entendemos que a solução que privilegia as mães, adotantes

ou não, e as crianças é a conjugação de todas as contribuições trazidas até aqui de forma harmonizada em um substitutivo, com a extensão do período de 6 (seis) meses para até um ano de idade.

Pelas razões expostas, entendemos que as proposições são extremamente meritórias e votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, na forma do substitutivo anexo, acolhendo a ideia do nobre colega Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º A mulher que adotar criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a idade referida no *caput*.

§ 3º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas,

redução de 2 (duas) horas.

§ 4º A redução da jornada nos termos do § 3º deste artigo não implicará redução do salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.968/2016 e o PL nº 7.057/2017, apensado, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Dâmina Pereira - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Luana Costa, Marcos Reategui, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Bruna Furlan, Diego Garcia, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

(Apenso o PL 7.057 de 2017)

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento

dispuser de local apropriado na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de um ano poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

§ 2º A mulher que adotar criança com menos de 6 (seis) meses de idade terá assegurado o mesmo direito previsto neste artigo até que o adotado atinja a idade referida no *caput*.

§ 3º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de que trata este artigo, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, a empregada terá direito a jornada reduzida nas seguintes condições:

I – para o trabalho cuja duração seja superior a 4 (quatro) horas e de até 6 (seis) horas, redução de uma hora;

II – para o trabalho cuja duração seja igual ou superior a 6 (seis) horas, redução de 2 (duas) horas.

§ 4º A redução da jornada nos termos do § 3º deste artigo não implicará redução do salário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada YEDA CRUSIUS

No exercício da Presidência

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

Apensado: PL nº 7.057/2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.

Autor: Deputado LUIZ LAURO FILHO

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, propõe alterar o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por meio Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, “para dispor sobre a redução da jornada da mãe lactante.”

De acordo com o art. 396 da CLT, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar seu filho, até que este complete seis meses de idade, devendo os horários de descanso serem definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador.

A proposta estende o período em que deverão ser concedidos os descansos até um ano de vida da criança. Dessa forma, até que o filho complete essa idade, a mulher terá direito a dois descansos especiais, de meia hora cada, para amamentação, computados na duração do trabalho, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado para amamentação. O período de um ano de vida da criança, limite para a concessão do benefício, poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a empregada terá direito à jornada reduzida, sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho superiores a 4 horas, até 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas cuja duração seja igual ou superior a 6 horas, a redução será de 2 horas.

De acordo com o autor da proposição, a vida moderna nas grandes cidades tornou praticamente inaplicável o art. 396 da CLT, que garante dois períodos de descanso, até os seis meses de vida do bebê, para amamentação, pois apenas estão obrigadas a disponibilizarem local próprio para amamentação as empresas em que trabalhem ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade.

Essa exigência pode ser suprida por meio de creches mantidas diretamente ou mediante convênio, com outras entidades, permitindo-se, ainda, o sistema de reembolso-creche. Nesses casos, a jurisprudência tem admitido a substituição dos dois intervalos de 30 minutos por um de 60 minutos. Ocorre que nem sempre essa substituição é obtida facilmente pela empregada.

Por isso, propõe que haja redução na jornada de trabalho, sem redução de salário, quando não houver local apropriado na empresa para guarda da criança. Além disso, procura-se garantir que a amamentação seja assegurada por um período mais longo, até a idade de um ano da criança, aproximando-se das recomendações de especialistas e da Organização Mundial de Saúde – OMS, que preconizam a idade de dois anos.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

Em razão da extinção da Comissão de Seguridade Social e Família, as propostas foram redistribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foram aprovados os projetos, na forma de um Substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No entanto, foi apresentada Emenda Substitutiva, pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, propõe alterações no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que assegura dois períodos especiais de descanso, de meia hora cada um, para amamentação dos filhos das empregadas, até que a criança complete seis meses de idade.

A proposta pretende estender esse direito até que a criança complete um ano de vida. Além disso, caso o estabelecimento não disponha de local apropriado para as empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos, a proposta garante redução de jornada da empregada sem prejuízo do salário. Para jornadas de trabalho de 4 a 6 horas, haverá a redução de uma hora; para jornadas com duração de 6 horas ou mais horas, a redução será de 2 horas.

A proteção à maternidade e à infância é um direito social previsto no art. 6º da Constituição. Além disso, o art. 227 da Constituição assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à convivência familiar.

A fim de garantir esses direitos, a CLT assegurou dois períodos de descanso de 30 minutos cada, para amamentação, até a criança completar



seis meses de vida. Embora esse tenha sido um avanço na proteção à maternidade e à infância, trata-se de período notoriamente insuficiente.

Nos primeiros seis meses de vida, a Organização Mundial de Saúde – OMS recomenda que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno. Após a introdução de alimentos sólidos na dieta da criança, recomenda-se que a amamentação seja mantida pelo menos até os dois anos de vida da criança.¹

O Projeto de Lei nº 4.968, de 2016, estende o período de descansos especiais até um ano de vida da criança, embora não chegue aos dois anos recomendados pela OMS, considerando que essa opção poderia ser demasiadamente onerosa para os empregadores, em especial em momentos de crise econômica.

Além disso, a proposta concede jornada reduzida caso a empresa não disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, o que é a realidade de muitas empresas.

No que diz respeito às competências regimentais desta Comissão, especialmente as repercussões do projeto sobre a infância e a família, entendemos que a proposta é oportuna e meritória, além de equilibrada, ao garantir de forma mais efetiva que as mães possam amamentar seus filhos. De outro modo, muitas mães não conseguirão amamentar adequadamente seus filhos, o que gera consequências negativas para a saúde e o bem-estar das crianças:

O aleitamento materno exclusivo (AME) constitui como período fundamental a infância, principalmente no desenvolvimento cognitivo, imunológico e comportamental da criança, sendo efetiva nos primeiros seis meses de vida. Os autores afirmam que os distúrbios como obesidade, alergias e infecções respiratórias que aparecem do 0 ao 6 mês podem trazer consequências irreversíveis, sendo evitadas pela amamentação exclusiva nessa fase.²

¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. [Campanha nacional busca estimular aleitamento materno](https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno). Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/agosto/campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno>. Acesso em: 3 out. 2025.

² SILVA, Nayane de Oliveira. **AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO DESMAME PRECOCE: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/consequencias-do-desmame>. Acesso em: 3 out.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0

E mesmo após os seis meses de vida, quando devem ser introduzidos alimentos sólidos na alimentação, os benefícios da amamentação para a saúde são evidenciados pela ciência:

Está provado que continuar a amamentar depois dos seis meses reduz as probabilidades de adoecer na infância e na idade adulta e, se o seu bebé (sic) ficar doente, ajuda-o a recuperar mais depressa. E quanto mais tempo continuar, mais tempo dura a proteção.³

No tocante ao Projeto de Lei nº 7.057, de 2017, esse pretende estender às adotantes o direito aos períodos especiais para amamentação de que trata o art. 396 da CLT. De fato, quando a proposição foi apresentada, em março de 2017, a CLT ainda não contemplava expressamente a adotante, mas a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, reconheceu esse direito.

De todo modo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi adotado Parecer, em 12 de julho de 2017, que aprovou as duas proposições na forma de Substitutivo, no qual foi contemplado o direito a dois períodos de descansos especiais para amamentação, até um ano de vida, o direito à redução de jornada quando a empresa não dispuser de local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos, bem como a extensão desses direitos à mulher que adotar criança com menos de seis meses de vida.

No tocante à Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado, à Comissão de Seguridade Social e Família, esta pretende manter os períodos especiais de descanso apenas até os seis meses de vida da criança, medida com a qual não concordamos, por não proteger suficientemente a saúde da criança.

Por fim, informamos que, após a apresentação de Parecer a esta Comissão, em 19 de junho de 2024, recebemos Nota Técnica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, que se manifestou contrariamente à aprovação do PL nº 4.968, de 2016, ao fundamento de que este deixaria de observar as situações específicas dos

2025.

³ MEDELA. **Amamentar depois dos seis meses: Quais são os benefícios?** Disponível em: <https://www.medela.com.br/amamentacao/jornada-da-mae/amamentar-depois-dos-seis-meses>. Acesso em: 3 out. 2025.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0

diferentes setores da economia e a necessidade de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, que possuem tratamento diferenciado e favorecido, de acordo com o art. 170, inciso IX, da Constituição. Além disso, o Projeto não seria compatível com a Lei nº 13.467, de 13 de julho 2017 (reforma trabalhista), no tocante à modernização das relações trabalhistas, e valorização da autonomia privada coletiva, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sem olvidar a proteção do trabalhador.

Assim, foi sugerida redação alternativa, na qual é mantida a extensão dos descansos para amamentação até que a criança complete um ano de idade, caso o estabelecimento disponha de local apropriado onde seja permitido às empregadas dispensar cuidados e proteção aos seus filhos. Caso o estabelecimento não disponha desse local, qualquer que seja o número de empregadas que nele trabalharem, no entanto, sugere-se que a legislação não reduza automaticamente a jornada das empregadas, devendo a deliberação sobre o tema ser feita mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A sugestão, embora pertinente, deve compatibilizar a proteção à amamentação com a realidade das micro e pequenas empresas, sem desconsiderar que o art. 389, § 1º, da CLT já obriga empresas com pelo menos 30 empregadas, maiores de 16 anos, a manterem espaço apropriado para esse fim.

Com base nessa análise, a redação ajustada apresenta avanços significativos, entre os quais ressaltamos:

- a) a manutenção da extensão do direito à amamentação e alimentação até o primeiro ano da criança, prevendo, quando o exigir a saúde do filho, a possibilidade de prorrogação pela autoridade competente;
- b) a atualização da terminologia, com a substituição da referência exclusiva à “mulher” por “empregado ou empregada”, de forma a abranger qualquer dos pais ou adotantes e assegurar a continuidade da proteção à criança, inclusive em situações excepcionais, como óbito da mãe;



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

- c) a previsão de que apenas um dos pais ou adotantes poderá exercer o direito, para evitar duplicidade;
- d) a possibilidade de ajuste da jornada, por acordo ou convenção coletiva, especificamente para micro e pequenas empresas, a fim de compatibilizar a proteção ao trabalhador com o tratamento favorecido previsto no art. 170, IX, da Constituição.

Dessa forma, o texto final aperfeiçoa a proposição original, garantindo o direito fundamental à amamentação e à alimentação da criança, ao mesmo tempo em que respeita as peculiaridades das empresas de menor porte e valoriza a negociação coletiva como instrumento de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Pelo exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.968, de 2016, e nº 7.057, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Substitutiva, apresentada pelo Deputado Júlio Delgado.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
 Relatora

2025-17316



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar o seu filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar filho.

Art. 2º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O empregado ou a empregada que amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, terá direito, até que este complete 1 (um) ano de idade, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada, computados como tempo de serviço, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado, na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde da criança, a idade prevista no caput deste artigo poderá ser estendida, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre o empregado ou a empregada e o empregador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao adotante, observado o mesmo prazo.



* C D 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *



§ 4º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado, nos termos do § 1º do art. 389 desta Consolidação, será assegurada a redução da jornada, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I – redução de 1 (uma) hora, quando a jornada for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;

II – redução de 2 (duas) horas, quando a jornada for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 5º Nas microempresas e empresas de pequeno porte, a redução prevista no § 4º deste artigo poderá ser ajustada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º O direito previsto neste artigo será assegurado a apenas um dos pais ou adotantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2025-17316



* C D 2 2 5 6 8 5 8 7 9 5 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 12/12/2025 12:14:33:730 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4968/2016
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.968, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4968 /2016, do PL 7057/2017, apensado e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2016 da CSSF, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Moraes, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.968, DE 2016, E Nº 7.057, DE 2017**

Apresentação: 12/12/2025 12:14:52.103 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4968/2016
SBT-A n.1

Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar o seu filho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a redução da jornada do empregado ou empregada que amamentar ou alimentar filho.

Art. 2º O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. O empregado ou a empregada que amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, terá direito, até que este complete 1 (um) ano de idade, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada, computados como tempo de serviço, quando o estabelecimento dispuser de local apropriado, na forma do § 1º do art. 389 desta Consolidação.

§ 1º Quando o exigir a saúde da criança, a idade prevista no caput deste artigo poderá ser estendida, a critério da autoridade competente.

§ 2º Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre o empregado ou a empregada e o empregador.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao adotante, observado o mesmo prazo.



§ 4º Caso o estabelecimento não disponha de local apropriado, nos termos do § 1º do art. 389 desta Consolidação, será assegurada a redução da jornada, sem prejuízo do salário, nas seguintes condições:

I – redução de 1 (uma) hora, quando a jornada for superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas;

II – redução de 2 (duas) horas, quando a jornada for igual ou superior a 6 (seis) horas.

§ 5º Nas microempresas e empresas de pequeno porte, a redução prevista no § 4º deste artigo poderá ser ajustada por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 6º O direito previsto neste artigo será assegurado a apenas um dos pais ou adotantes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 6 8 0 8 4 7 1 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
